



## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO.....</b>	<b>1</b>
Governos do Estado .....	1
Secretaria de Estado de Governo .....	13
Controladoria-Geral do Estado .....	13
Advocacia-Geral do Estado .....	13
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais .....	14
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais .....	14
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais .....	14
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	15
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social .....	16
Secretaria de Estado de Fazenda .....	16
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade .....	24
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública .....	25
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável .....	26
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	28
Secretaria de Estado de Saúde .....	32
Secretaria de Estado de Educação .....	34
Editais e Avisos .....	38

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

#### Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 59, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 24.496, de 2019, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; a Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, que cria o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –; e a Lei nº 23.422, de 19 de setembro de 2019, que autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado.

Ouvidas a Advocacia-Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Governo, a Secretaria de Estado de Fazenda e as demais secretarias e órgãos afetos às matérias objeto desta mensagem, assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir relacionados:

#### Veto ao caput do art. 3º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 5º da Proposição

Art. 5º – O caput do art. 3º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Os recursos financeiros destinados ao FEM serão depositados em conta específica de titularidade do FEM, mantidos em instituição financeira pública e movimentados por meio eletrônico.”

#### Motivos do veto

O teor do referido dispositivo prevê que os recursos financeiros destinados ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM serão depositados em conta específica de titularidade do FEM, mantidos em instituição financeira pública e movimentados por meio eletrônico.

Quanto a isso, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle e dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, traz em seu art. 56 o princípio da unidade de tesouraria.

No Estado, o Decreto nº 39.874, de 1998, que regulamenta as atividades de administração financeira, determina, no art. 1º, que a execução financeira das receitas e das despesas observará o princípio da unidade de tesouraria.

Ao seu turno, o art. 2º do mesmo diploma não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade de observância do princípio de unidade de tesouraria na execução financeira das receitas e despesas, pelos fundos estaduais, na medida em que menciona o alcance da norma abrangendo recursos dos órgãos, entidades e fundos relacionados no seu Anexo, bem como os que vierem a ser criados.

Por derradeiro, o art. 3º do referido decreto apresenta o rol, por classificação orçamentária, das receitas que devem ser recolhidas à conta única, quais sejam: receita tributária; dividendos e demais receitas patrimoniais; outras receitas orçamentárias, outras transferências da União, salvo disposição em contrário de legislação federal; e as receitas decorrentes de convênios, ajustes, acordos ou contratos, independentemente de sua prévia inclusão no orçamento fiscal.

A rigor, até a edição da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – LRF, não havia exceção ao referido princípio estabelecido no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. No entanto, o art. 43, § 1º, da LRF estabelece que as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades. Significa que, quando o legislador percebeu a necessidade de dar tratamento diferenciado a determinado segmento da administração pública, ele o fez expressamente. Sobre o tema o Tribunal de Contas da União – TCU, por intermédio da sua 2ª Câmara, no Acórdão nº 878/2007, julgou regulares e regulares com ressalvas as prestações de contas de alguns responsáveis

da Universidade Federal de Lavras referentes ao exercício de 2005, fazendo determinações à mencionada Universidade, em razão das impropriedades identificadas. Dentre as falhas encontradas, ressalta-se o não recolhimento de recursos auferidos em razão da realização de cursos de extensão universitária e dos processos seletivos para os cursos de graduação à conta única do Tesouro Nacional, infringindo o princípio da unidade de tesouraria. Em decorrência dessa impropriedade, o TCU fez a seguinte determinação:

“3.42.5. atente que a arrecadação de todas as receitas próprias deva ser efetuada exclusivamente por meio da conta única da instituição junto ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 56 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 2º do Decreto nº 93.872/1986, de modo a impedir a ocorrência de situações a exemplo daquelas verificadas com os cursos de extensão universitária e com os processos seletivos para os cursos de graduação, que foram gerenciados pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE (Contratos nos 017/2004 e 018/2004), em que as receitas auferidas com os eventos não tramitaram na conta única do Tesouro Nacional, alertando-a desde já, que a verificação do não cumprimento dessa determinação, caracterizará reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992;” (TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 878/2007, Relator Ministro Guilherme Palmeira, maio/2007).

Portanto, o veto a esse dispositivo se impõe e tem por fundamento a sua contrariedade ao interesse público.

Em conclusão, são esses, Senhor Presidente, os motivos de contrariedade ao interesse público que me levam a vetar o dispositivo da proposição acima mencionado, o qual submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

ROME U ZEMA NETO  
Governador do Estado

LEI Nº 23.521, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; a Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, que cria o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –; e a Lei nº 23.422, de 19 de setembro de 2019, que autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam prorrogados por três anos os prazos constantes na alínea “j” do inciso I do caput do art. 12 e no caput do art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passando os referidos dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)

I – (...)

j) 27% (vinte e sete por cento), na prestação de serviço de comunicação, de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2022, e 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023;

(...)

Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2022, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:”

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 168-A:

“Art. 168-A – Na hipótese de apresentação de impugnação por um sujeito passivo e de concessão de parcelamento do mesmo crédito tributário a outro sujeito passivo, a tramitação e o julgamento do PTA ficam suspensos enquanto vigente o parcelamento.

Parágrafo único – Efetuada a quitação integral do crédito tributário, cessará a suspensão, e o processo será arquivado.”

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 181 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte inciso V:

“Art. 181 – (...)

V – a decisão que julgar o pedido de retificação.”

Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 187 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 3º:

“Art. 187 – (...)

§ 3º – Para a elaboração da lista de que trata o § 2º, também serão considerados os nomes dos conselheiros em exercício no mandato corrente.”

Art. 5º – VETADO

Art. 6º – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 19.990, de 2011, o seguinte § 4º:

“Art. 8º – (...)

§ 4º – Cabem ao grupo coordenador do FEM, no exercício das competências previstas no inciso IV do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006:

I – a elaboração de Plano Mineiro de Combate à Miséria;

II – a aprovação anual de plano de trabalho, contendo a discriminação das dotações orçamentárias do FEM, sendo demonstrada a aplicação no plano das receitas resultantes da aplicação do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, na forma da legislação estadual específica.”

Art. 7º – Fica acrescentado à Lei nº 23.422, de 19 de setembro de 2019, o seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A – Em caso de descumprimento do repasse ou pagamento dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e Fundeb pelo Estado, as instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários cessionários do crédito ou que tenham realizado a operação de empréstimo com pagamento garantido pelos créditos que o município tem a receber do Estado, nos termos do art. 1º desta lei, terão o direito de realizar o bloqueio imediato nas contas do Estado dos valores retidos há mais de trinta dias, mediante acionamento do Poder Judiciário, sub-rogando-se nos direitos do município descritas na cláusula quinta do acordo judicial firmado entre a Associação Mineira de Municípios e o Estado.”

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao art. 1º, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

BeLO Horizonte, aos 27 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

